



VOTO

PROCESSO: 00066.009545/2018-54

INTERESSADO: AMERICAN AIRLINES INC.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

525ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 23/11/2021

Auto de Infração: 004315/2018 Lavratura do Auto de Infração: 13/04/2018

Crédito de Multa (SIGEC): 671.076/21-0

Infração 1: deixou de efetuar o reembolso à passageira Liana Montagna Bertinetti Dantas em até sete dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea

Infração 2: deixou de efetuar o reembolso ao passageiro Arnolfo Bertinetti Dantas em até sete dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea

Enquadramento: alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 29 caput da Resolução ANAC nº 400/2016

Data do voo: 12/09/2017 **Trecho:** GRU-MIA **Voo:** AA906

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

1. RELATÓRIO

1.1. *Introdução*

Trata-se de recurso interposto por AMERICAN AIRLINES INC. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00066.009545/2018-54, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 671.076/21-0.

O Auto de Infração nº 004315/2018, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 13/04/2018, capitulando as condutas do Interessado na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c art. 29 caput da Resolução ANAC nº 400/2016, descrevendo-se o seguinte (SEI nº 1724520, página 1):

CÓDIGO DA EMENTA 04.0000400.0060

DESCRIÇÃO DA EMENTA

Deixar de efetuar o reembolso em até sete dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea

HISTÓRICO

Empresa AMERICAN AIRLINES deixou de efetuar o reembolso em até sete dias, os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea

Passageiros prejudicados:

LIANA MONTAGNA BERTINETTI DANTAS

Bilhete número: 0012140516869 – 0012148395756 (reemissão)

ARNOLFO BERTINETTI DANTAS

Bilhete número: 001214051 6867 – 0012148395260 (reemissão)

Manifestação Stella 20180003560

Data do voo: 12/09/2017

Número do voo: AA906 (trecho GRU-MIA)

(...)

DADOS COMPLEMENTARES

Data do protesto: 11/01/2018 - Data da Ocorrência: 12/09/2017 - Nome do passageiro: LIANA MONTAGNA BERTINETTI DANTAS

Data do protesto: 11/01/2018 - Data da Ocorrência: 12/09/2017 - Nome do passageiro: ARNOLFO BERTINETTI DANTAS

1.2. **Relatório de Fiscalização**

Consta nos autos documento referente à fiscalização realizada, 'Relatório de Fiscalização' nº 005762/2018, de 13/04/2018, em que são apontadas as irregularidades constatadas conforme redação a seguir – SEI nº 1724520, página 2.

No dia 11/01/2018 a passageira Liana Montagna Bertinetti Dantas registrou a manifestação 20180003560, alegando que aguardava o reembolso de duas passagens com origem em Porto Alegre e destino Dublin desde 13/09/2017, pois o voo do trecho GRU-MIA do dia 12/09/2017 foi cancelado devido a furacão e que por não haver voos disponíveis em pelo menos uma semana, foi solicitado reembolso e retornaram até o aeroporto de origem;

Foi aberto o processo 00066.002095/2018-79 no SEI e enviado o ofício 128(SEI)/2018/GRU/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, de 25 de janeiro de 2018, para a empresa aérea American Airlines. A resposta da empresa (documento SEI 1643006) informa que "os reembolsos referentes aos tickets 0012140516867 e 0012140516869 foram enviados e confirmados pela administradora do cartão em 22/01/2018 - o valor foi de R\$ 2.891,37. Esclarecemos que os tickets 0012148395260 é a reemissão do ticket 0012140516867 e o ticket 0012148395756 é a reemissão do ticket 0012140516869. As solicitações foram aprovadas no valor integral".

(...)

Anexado aos autos o processo administrativo nº 00066.002095/2018-79, referente à manifestação dos passageiros registrada no sistema Stella nº 20180003560 e Anexo (SEI nº 1457677 e 1457685), E-mail NURAC/GRU (SEI nº 1457688), Ofício 128 (SEI nº 1461545 e 1506977) e Anexo Resposta Ofício 128 (SEI nº 1643006).

1.3. **Defesa do Interessado**

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 16/04/2018 (SEI nº 1724520, página 1), o Autuado apresentou defesa em 07/05/2018 (processo administrativo nº 00066.011623/2018-81, SEI nº 1789930).

No documento, o Autuado requerer a concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, calculada pelo valor médio do enquadramento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 61 da Instrução Normativa ANAC nº 008/2008, com redação dada pela Instrução Normativa ANAC nº

009/2008.

Em 15/05/2018, o processo foi encaminhado à Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração – GTAA para providências julgadas cabíveis (SEI nº 1817136).

1.4. *Do Deferimento do Requerimento*

Em 28/04/2019, a autoridade competente deferiu o requerimento de concessão de 50% de desconto sobre valor de multa, arbitrando o valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) cada uma das duas infrações confirmadas, totalizando o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) – SEI nº 2897179.

Consta nos autos o Ofício nº 4654/2019/ASJIN-ANAC, documento assinado eletronicamente em 06/06/2019 (SEI nº 3107359), informando o Interessado acerca do deferimento do requerimento e aplicação de penalidade de multa arbitrada com desconto no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), registrado sob crédito nº 667.722/19-3.

Tendo tomado conhecimento da decisão em 11/06/2019, conforme Aviso de Recebimento (SEI nº 3171616), o Interessado solicitou vista de processo em 26/06/2019 (SEI nº 3176445), sendo concedido o acesso externo ao Interessado em 27/06/2019, conforme Certidão (SEI nº 3176454).

O Autuado apresentou requerimento de revisão em 12/07/2019 (SEI nº 3236471), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI nº 3236477).

No documento, resumidamente, o Autuado apresenta a síntese dos fatos e cabimento da revisão administrativa com base no art. 65 da Lei nº 9.784/1999 e art. 50 da Resolução ANAC nº 472/2018, alegando inadequação da sanção aplicada.

Alega que o Auto de Infração foi lavrado sob a égide da Resolução ANAC nº 25/2008 e menciona seu entendimento de aplicação da circunstância agravante com base no inciso VI do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Aduz que, no caso concreto, a empresa optou pelo reconhecimento da infração e solicitação do desconto previsto no §1º do artigo 61 da IN ANAC nº 08/2008, com aplicação de apenas uma penalidade, em seu valor médio, com redução de 50%, no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).

Alega cerceamento de defesa, afirmando que não foi indicada por esta Agência de eventual apuração de infrações diversas no mesmo auto de infração e este ensejaria a multiplicação das sanções. Indica que tal fato caracteriza grave afronta ao devido processo legal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Aduz quanto à impossibilidade de cumulação de penalidades, justificando que o auto de infração foi lavrado em decorrência de uma única manifestação. Entende que, apesar de se tratar de dois passageiros, a questão se trata de uma única conduta.

Alega grave afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo o valor da penalidade aplicada ser obrigatoriamente reduzido ao valor total de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).

Ao final, em seus pedidos, requer que:

- a) Seja imediatamente suspensa a exigibilidade do crédito ora posto, no valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), até que seja proferida decisão de mérito acerca da Revisão Administrativa, nos termos do artigo 50 da Resolução nº 472/2018 da ANAC e seguintes, por tratar-se de crédito decorrente de decisão administrativa eivada de nulidade;
- b) Seja reconhecida a aplicabilidade da Resolução ANAC nº 25/2008 ao caso concreto e, conseqüentemente, reduzida a multa imposta à American ao valor total de R\$ 17.500,00;
- c) Seja reconhecido o cerceamento de defesa incorrido em relação ao presente Auto de Infração, caracterizado pela violação ao devido processo legal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório, com a conseqüente nulidade da decisão de primeira instância que multiplicou por dois a multa imposta à empresa; e

d) Em caso de entendimento da validade do Auto de Infração, o valor da penalidade nestes autos seja reduzido ao valor total de R\$ 17.500,00, sob pena de grave afronta aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Anexa os seguintes documentos: Representação (SEI nº 3236472), Doc. 02 - Auto de Infração (SEI nº 3236473), Doc. 03 - Relatório de Fiscalização (SEI nº 3236474), Doc. 04 - Decisão ANAC (SEI nº 3236475) e Doc. 05 - Decisão ANAC (SEI nº 3236476).

Conforme Despacho, de 05/08/2019 (SEI nº 3294345), observa-se que a autuada não efetuou o pagamento, de maneira que se procedeu ao cancelamento do crédito 667.722/19-3 (SEI nº 3294264) e encaminhamento dos autos para análise e decisão administrativa conforme critérios ordinários de dosimetria, nos termos do art. 28, § 8º, incisos I e II, da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018.

1.5. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 06/02/2021, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, confirmou os dois atos infracionais e decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada infração, totalizando o valor da multa em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) – SEI nº 4741986.

Consta nos autos o Ofício nº 1291/2021/ASJIN-ANAC, documento assinado eletronicamente em 12/02/2021 (SEI nº 5352887), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa (crédito de multa nº 671.076/21-0), abrindo prazo para interposição de recurso.

1.6. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 17/02/2021, conforme Certidão de Intimação (SEI nº 5368405), o Interessado apresentou recurso em 02/03/2021 (SEI nº 5425975), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI nº 5425980).

Resumidamente, em suas razões, o Recorrente aduz quanto à tempestividade do recurso interposto. Apresenta síntese dos fatos e reitera as suas alegações de cerceamento de defesa.

Aduz quanto à impossibilidade de cumulação de penalidades e das decisões da ANAC em casos análogos, mencionando processos administrativos que dizem respeito à informação aos passageiros sobre alterações realizadas de forma programada pelo transportador e oferecimento de assistência material de alimentação aos passageiros.

Apresenta suas alegações de afronta ao princípio da finalidade, afirmando já ter reembolsado integralmente os passageiros em questão. Entende necessária a reforma da decisão de primeira instância, a fim de que seja cancelada a penalidade imposta.

Reitera suas alegações de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, em seus pedidos, requer que a decisão de primeira instância seja integralmente reformada, cancelando-se a multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) que lhe foi imposta nestes autos, nos seguintes termos:

- a) seja reconhecido o cerceamento de defesa incorrido, caracterizado pela violação ao devido processo legal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório, com a consequente nulidade da decisão de primeira instância que multiplicou por dois a multa imposta;
- b) seja reconhecido que a cumulação das penalidades impostas nestes autos em face da Recorrente, em comparação – ainda – com outras decisões neste mesmo sentido, representa grave afronta ao princípio da segurança jurídica;
- c) seja reconhecido que a Recorrente efetivamente atendeu completamente o fim precípua da Resolução

ANAC nº 400/2016, na medida em que efetivamente reembolsou, de forma integral, os valores dos bilhetes adquiridos pelos passageiros Liana Montagna Bertinetti Dantas e Arnoldo Bertinetti Dantas, não havendo, dessa forma, qualquer conduta infracional a ser penalizada;

d) seja reconhecido que a manutenção da penalidade imposta nesses autos em face da ora Recorrente representa grave afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual a decisão de primeira instância administrativa deve ser reformada, cancelando-se a multa aplicada nestes autos.

Anexa os seguintes documentos: Representação (SEI nº 5425976), Doc. 02 - Solicitação de vistas (SEI nº 5425977), Doc. 03 - Liberação do acesso (SEI nº 5425978) e Doc. 04 - Processo 00066002095201879 (SEI nº 5425979).

Tempestividade do recurso certificada em 19/03/2021 – SEI nº 5502421.

1.7. *Gravame à Situação do Recorrente*

Em Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 151/2021, de 20/07/2021 (SEI nº 5971238), com base no Parecer nº 182/2021/CJIN/ASJIN, de 19/07/2021 (SEI nº 5970988), foi identificada a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente, em razão de possível do afastamento da circunstância atenuante (“o reconhecimento da prática da infração”), com conseqüente agravamento da penalidade de multa aplicada para o valor de R\$ 50.908,11 (cinquenta mil novecentos e oito reais e onze centavos).

Por meio do Ofício nº 6676/2021/ASJIN-ANAC, de 28/07/2021 (SEI nº 6008427), o Recorrente foi cientificado acerca da possibilidade de agravamento em 02/08/2021 (SEI nº 6118400) e apresentou manifestação em 12/08/2021 (SEI nº 6077529), conforme recibo eletrônico de protocolo SEI nº 6077538.

No documento, o Recorrente indica a tempestividade da sua manifestação e apresenta uma breve síntese dos fatos.

Resumidamente, o Interessado alega ser indiscutível aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 22, parágrafo 1º da Resolução ANAC nº 25/2008.

Apresenta seus argumentos indicando ser incorreta a aplicação do disposto no artigo 37-A da Resolução ANAC nº 472/2018, caracterizando, no caso concreto, a prática de infração continuada. Reitera suas alegações de existência de uma única conduta infracional nos autos e a menção de outros processos administrativos de forma a sustentar seus argumentos. Entende que, ao ser constatado um único fato, não há subsidio que sustente a multiplicação da penalidade, nem mesmo a caracterização da prática de infração continuada.

Argumenta que, caso essa Agência decida pela aplicação de duas penalidades distintas, uma por cada passageiro abrangido pela reserva objeto desses autos, requer-se que seja mantido o critério adotado em decisão de primeira instância, que aplicou a penalidade de multa “no patamar mínimo para cada uma das condutas infracionais apuradas”.

Em anexo, o Interessado apresenta os documentos: doc 1 (SEI nº 6077533) e doc 2 (SEI nº 6077535).

1.8. *Outros Atos Processuais e Documentos*

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 19/03/2021 (SEI nº 5502421), aferindo a tempestividade e encaminhando o processo para análise e deliberação.

Consta nos autos a Certidão (SEI nº 5398938), certificando que foi disponibilizado acesso externo ao interessado no dia 24/02/2021, conforme registro no andamento e que essa disponibilização atende ao pedido de vista formulado nos autos do processo nº 00058.010448/2021-17.

Certidão emitida em 09/11/2021 (SEI nº 6437733), na qual a Secretaria desta AJSJIN indica que não houve apresentação de requerimento do interessado para sustentação oral de suas alegações nos autos,

sendo mantida a modalidade eletrônica de julgamento.

Anexado aos autos o Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 6481632).

É o relatório.

2. VOTO DA RELATORA

2.1. PRELIMINARES

2.1.1. *Da Regularidade Processual*

De acordo com o exposto no Relatório do presente Voto, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual nos presentes autos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial, o contraditório e a ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

2.2. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

2.2.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, a fiscalização desta ANAC constatou os dois atos infracionais, nos quais a empresa aérea AMERICAN AIRLINES INC. deixou de efetuar os reembolsos a passageira Sra. Liana Montagna Bertinetti Dantas e ao passageiro Sr. Arnolfo Bertinetti Dantas em até 7 (sete) dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea.

Diante das infrações do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Cabe mencionar que a fiscalização desta ANAC indica o descumprimento do caput do art. 29 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 400/2016

Art. 29. O prazo para reembolso será de 7 (sete) dias, a contar da data da solicitação feita pelo passageiro, devendo ser observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea.

2.2.2. *Quanto às Alegações do Interessado*

Tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta e na decisão pela Superintendência de Ação Fiscal (SFI), apostas no documento SEI nº 4741986, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*”.

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as fundamentações apresentadas em decisão de primeira instância pela Superintendência de Ação Fiscal (SFI), exceto quanto à circunstância atenuante de “*o reconhecimento da prática da infração*”, as quais, neste ato, passam a fazer parte das razões de voto desta Relatora.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa e recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

2.2.2.1. *Da individualização das infrações*

Em defesa e recurso, o Interessado alega única conduta e impossibilidade de individualização das infrações diante a presença de uma manifestação (reclamação) e dois passageiros não reembolsados conforme estabelece o art. 29 da Resolução ANAC nº 400/2016.

Contudo, corroborando com o setor de primeira instância administrativa, verifica-se a presença de duas infrações claramente descritas no Auto de Infração em tela.

Cumprir mencionar que a Lei do Processo Administrativo Federal nº 9.784/99 prevê, no seu art. 2º, a adoção de formas simples suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados como sendo um dos critérios de atuação da Administração Pública, bem como a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Assim, ante a forma simples dos atos processuais, a análise de sua validade se encontra vinculada à verificação do cumprimento do fim a que se destinam, não se podendo admitir a nulidade de um ato sem que reste demonstrado, no caso concreto, o não atendimento de sua finalidade ou a existência de prejuízo à garantia dos direitos dos administrados.

Como se depreende dos art. 291 e 292 da Lei nº 7.565/86, da Resolução ANAC nº 25/2008 e da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 (em vigor à época de sua lavratura), a finalidade de um Auto de Infração é instaurar um procedimento administrativo para apuração de irregularidades em que seja assegurado ao interessado o exercício de sua ampla defesa e contraditório. E neste caso concreto, cada uma das condutas que deram causa à autuação estão adequadamente individualizadas no texto do auto de infração. Desta forma, a apreciação em conjunto das condutas descritas não traz qualquer sorte de prejuízo e permite ao processo administrativo a consecução de seu fim.

Destaca-se que a Resolução ANAC nº 25/2008, em seu art. 10º, parágrafos 2º e 3º, em vigor à época dos fatos, registra que, mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório – e diante da apuração conjunta dos fatos, a Administração deve considerá-las de forma individualizada, inclusive no tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 1º Havendo indícios da prática de uma única infração referente ao transporte aéreo público regular, da qual resulte a apresentação de reclamação por mais de um passageiro com reserva confirmada para o voo, será lavrado o Auto de Infração e instaurado o respectivo processo administrativo, sendo este instruído com todas as reclamações apresentadas. (Redação dada pela

Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 2º Havendo indícios da prática de **duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s)**, será lavrado um único Auto de Infração, para a **apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.** (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, **devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.** (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

(grifo nosso)

Como se pode observar, apesar de a anterior Resolução ANAC nº 25/2008 autorizar a apuração conjunta dos fatos, a mesma traz a ressalva de que não se poderia abrir mão da individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. Nenhuma novidade quanto a tal individualização nos trouxe o normativo mais recente a estabelecer providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC que autoriza a prolação de decisão conjunta, mas traz algumas observações, conforme se vê a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 17. Havendo a prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto fático ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único auto de infração por pessoa física ou jurídica, **individualizando-se todas as condutas e normas infringidas.**

[...]

Art. 32. A decisão de primeira instância conterà motivação explícita, clara e congruente, abordando as alegações do autuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 1º Na hipótese de prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas, prevista no art. 17 desta Resolução, **a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido na Seção IX do Capítulo II do Título III desta Resolução para a imposição de sanções.**

§ 2º **As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas,** salvo se caracterizada infração continuada conforme normativo específico.

§ 3º Na hipótese de decisão de sanção de multa pela autoridade julgadora, será lançado um único crédito em montante correspondente ao somatório das multas previstas **para cada uma das infrações cometidas.**

Dessa forma, a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais. Assim, configurada a hipótese, respaldada pela doutrina administrativa, de poder ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, diante de permissivo normativo que explicitamente determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas.

Observa-se que a autuação atingiu plenamente a sua finalidade de individualização das infrações, viabilizando, inclusive, o exercício, pela autuada, de seu direito à ampla defesa e ao contraditório, por meio da concessão de prazo para impugnação do alegado. A própria autuada demonstra, em suas manifestações nos autos, ter sido capaz de identificar perfeitamente as irregularidades que lhe são imputadas.

Frisa-se que os autos do presente processo sempre estiveram disponíveis nesta Agência. Cabendo destacar que o Interessado ou seu representante poderia ter diligenciado e ter tido ciência de inteiro teor do processo desde a fase inicial deste, tendo em vista que, diante a implementação do Sistema Eletrônico de

Informações – SEI! nesta Agência, atualmente, o presente processo administrativo se encontra disponível em meio eletrônico.

No caso em questão, conforme disposto no Auto de Infração nº 004315/2018, identifica-se a existência de duas infrações referentes ao não realização dos reembolsos das passagens da Sra. Liana Montagna Bertinetti Dantas e do Sr. Arnolfo Bertinetti Dantas. Todos os dois atos infracionais distintos estão claramente individualizados e descritos no referido Auto de Infração.

Como explicado na decisão de primeira instância (SEI nº 4741986), a agravante estabelecida no inciso VI do § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 aplica-se aos casos de infração única que afeta diversos passageiros, o que não é o caso das condutas apuradas no presente processo, pois não estamos diante de fato único, como pode ser visto:

Em **11/01/2018**, A Sra. **Liana Montagna Bertinetti Dantas** registrou a Manifestação nº **20180003560** (NUP: **00066.002095/2018-79** - SEI nº **1457677**) perante esta Agência Reguladora, na qual alega que solicitou o reembolso de 2 (duas) passagens aéreas, emitidas uma em seu nome e outra em nome de seu marido, Sr. **Arnolfo Bertinetti Dantas**, à empresa American Airlines no dia **13/09/2017**, entretanto, após diversas tratativas com a empresa aérea, até aquele momento o reembolso não havia sido efetivado. A passageira anexou à manifestação o comprovante de compra das passagens aéreas (NUP: **00066.002095/2018-79** - SEI nº **1457685**), no qual consta o valor de **R\$ 5.782,74** (cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

A fim de apurar os fatos, a fiscalização encaminhou à empresa aérea o Ofício nº **128/2018/GRU/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC** (NUP: **00066.002095/2018-79** - SEI nº **1461545**), no qual solicita documentos que comprovem os procedimentos adotados quanto à referida solicitação de reembolso. Em resposta (NUP: **00066.002095/2018-79** - SEI nº **1643006**), a atuada informou que *“os reembolsos referentes aos tickets 0012140516867 e 0012140516869 foram enviados e confirmados pela administradora do cartão em 22/01/2018 - o valor foi de R\$ 2.891,37”* (grifos nossos).

Dessa forma, considerando que não foi respeitado o prazo para reembolso estipulado pela legislação, a empresa aérea foi atuada por deixar de efetuar o reembolso das passagens aéreas dos passageiros **Liana Montagna Bertinetti Dantas** e **Arnolfo Bertinetti Dantas** em até 7 (sete) dias após a solicitação.

Não merece prosperar, portanto, a alegação da defesa de que se trata de infração única, haja vista que 2 (dois) reembolsos não foram realizados dentro do prazo. É perfeitamente possível, no caso em tela, a individualização das infrações, pois é possível o descumprimento da norma em face de apenas um dos passageiros. Ora, a empresa poderia, por exemplo, ter realizado o reembolso de apenas um dos bilhetes. Destaca-se que a própria resposta da atuada ao Ofício 12/2018 evidencia o cometimento de 2 (duas) condutas infracionais, informando que **os reembolsos foram enviados e confirmados pela administradora do cartão em 22/01/2018**, no valor de **R\$ 2.891,37 (dois mil oitocentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos)**, exatamente o valor de 1 (uma) passagem aérea. A aplicação de multa em face de cada um dos passageiros pela conduta apresentada nos autos é entendimento consolidado no âmbito desta Agência Reguladora desde a Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010, e que se manteve com a entrada em vigor da Resolução ANAC nº 400/2016. Foi adequada, portanto, a penalidade imposta à atuada quando da concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa cominada à infração, não havendo que se falar em desproporcionalidade e desarrazoabilidade da multa aplicada à atuada. Nesse sentido, destaca-se que os valores cominados às infrações, bem como as circunstâncias que atenuam e agravam a penalidade, são expressamente previstos nas resoluções desta Agência Reguladora, e foram observados na aplicação da sanção, em estrito cumprimento ao princípio da legalidade, e em consonância com o entendimento da Agência.

(...)

Portanto, no caso em tela, é possível a penalização da atuada em face ao não reembolso no prazo previsto para cada um dos passageiros, desde que as condutas possam ser individualizadas.

Assim, o não reembolso dos dois passageiros não pode ser considerada como fato único, nem mesmo considerada como uma circunstância agravante com base no inciso VI do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, pois as situações descritas no AI tratam de dois atos infracionais distintos.

Quanto à alegação da impossibilidade de cumulação de penalidades e das decisões da ANAC em casos análogos, diante menção do Recorrente de outros processos administrativos que dizem respeito à informação aos passageiros sobre alterações realizadas de forma programada pelo transportador e oferecimento de assistência material de alimentação aos passageiros, cabe dizer que tais situações se referem a condutas de natureza distinta quanto aos fatos em questão no presente processo.

Dessa maneira, entende-se que não pode ser acolhida a argumentação que as irregularidades presentes no processo administrativo em tela se configuram como um único fato, afastando-se, assim, a alegação de inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório e a possibilidade de unificação das penalidades presentes no auto de infração.

2.2.2.2. *Da violação dos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade*

Em grau recursal, o Interessado apresenta suas alegações de afronta ao princípio da finalidade, afirmando já ter reembolsado integralmente os passageiros em questão. Entende necessária a reforma da decisão de primeira instância, a fim de que seja cancelada a penalidade imposta.

Com relação à inobservância do princípio da finalidade aduzida pelo Autuado, cabe dizer que a finalidade do processo, ora analisado, pela sua natureza sancionatória, prima pela legalidade, dentro da busca da verdade, alicerçando ao final, se for o caso, a prática infracional que deve ser reprimida através da aplicação de uma sanção administrativa.

Deve-se destacar que a norma não traz a hipótese de excludente de responsabilidade em caso de reembolso dos passageiros fora do prazo estabelecido em legislação. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, não cabendo ao autuado e nem mesmo à fiscalização ou ao decisor o juízo de valor sobre as eventuais ações tomadas, a não ser que expressamente consignado pela legislação. Como os normativos em comento não traz expressamente essa hipótese de dilatação do prazo de reembolso, não é possível vislumbrar que o argumento apresentado pelo Recorrente mereça prosperar para descaracterizar as condutas infracionais.

Quanto à alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabe dizer que a atividade sancionadora cumpre a relevante função de desestimular condutas nocivas ao interesse público, revestindo-se do caráter de atividade vinculada. Em outras palavras, ante a constatação do descumprimento de um dever imposto por norma vigente, surge para a ANAC o dever de apurar a conduta e aplicar a sanção cabível, isto é, aquela prevista na norma.

Vale ressaltar que o ato administrativo deve seguir o princípio da legalidade, devendo ser observado pelos administrados e, principalmente, por seus agentes no exercício de suas competências, assim, na qualidade de servidor público desta ANAC, o cumprimento das leis, normas e regulamentos desta Agência.

Outro ponto a se considerar quanto a esta alegação é que, na verdade, não cabe a este servidor questionar a normatização própria desta ANAC neste ato, mas, sim, cumpri-la, não sendo esta a via própria para se alegar a ilegalidade ou desproporcionalidade das normas vigentes.

Ainda, não obstante ao pedido e alegações do Recorrente de inexistência dos atos infracionais, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que a aplicação de multas e os valores das multas são estabelecidos conforme legislação vigente à época do fato (Resolução ANAC nº 25/2008).

2.2.2.3. *Do mérito*

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, a AMERICAN AIRLINES INC. descumpriu a legislação vigente, quando constatado que o Interessado deixou de (i) deixar de efetuar o reembolso à passageira Liana Montagna Bertinetti Dantas em até sete dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea e (ii) deixou de efetuar o reembolso ao passageiro Arnolfo Bertinetti Dantas em até sete dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea, restando, portanto, configurado os dois atos infracionais pelo descumprimento da art. 29 caput da Resolução ANAC nº 400/2016.

Assim, discorda-se do Recorrente quanto à inexistência de infração, tendo em vista que o processo administrativo em tela apresenta claramente os fatos e as evidências das infrações. Portanto, no presente caso, entende-se que procede a autuação, bem como a aplicação de sanção ao Recorrente.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar os atos infracionais praticados, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

No mesmo sentido dispõe o art. 27 da Resolução ANAC nº 472/2018, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 27. Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado devendo oferecê-la concomitantemente à apresentação de defesa.

Cabe mencionar que a alegação de aplicação das circunstâncias atenuantes com base nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018 (anteriormente art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008) e da aplicação do conceito de infração continuada conforme art. 37-A da Resolução ANAC nº 472/2018 serão abordadas em dosimetria da pena neste voto.

Isto posto, diante a comprovação dos dois atos infracionais pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restaram configuradas as duas irregularidades apontadas no AI nº 004315/2018, de 13/04/2018, ficando o Interessado sujeito a aplicação das sanções administrativas.

2.3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de duas infrações fundamentadas na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 29 caput da Resolução ANAC nº 400/2016, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumprir mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2018 apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua graduação. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

Quanto à graduação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao

caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com os valores da norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na Resolução ANAC nº 472/2018 atualmente em vigor.

No presente caso, para cada infração, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 20.000 (grau mínimo), R\$ 35.000 (grau médio) ou R\$ 50.000 (grau máximo).

2.3.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Cabe mencionar que, em decisão de primeira instância, após apontar a presença de defesa, foi confirmado os atos infracionais, considerando a circunstância atenuante com base no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 e sem agravante, e aplicando a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma das duas infrações dispostas no Auto de Infração, totalizando o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Contudo, quanto à circunstância atenuante “*o reconhecimento da prática da infração*”, entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o Autuado deve manifestar **expressamente** que reconhece o cometimento das condutas infracionais.

Segundo entendimento desta ASJIN, a apresentação de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração, em qualquer fase do processo, como, por exemplo, excludente de responsabilidade pelo cometimento do ato infracional, ausência de razão para manutenção da penalidade aplicada, pedido de afastamento de penalidade ou anulação do auto de infração, impossibilita a concessão da atenuante em questão.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52, conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

Assim, no presente caso, com relação à circunstância atenuante de reconhecimento da prática da infração, vislumbro que a mesma deve ser afastada na decisão final desta ASJIN, em função de não haver no processo o reconhecimento da infração por parte de autuado, em especial, tendo em vista as alegações apresentadas em recurso pelo Interessado (SEI nº 5425975), cuja a solicitação do recorrente consta como “*Seja reconhecido que a Recorrente efetivamente atendeu completamente o fim precípua da Resolução 400/2016, na medida em que efetivamente reembolsou, de forma integral, os valores dos bilhetes adquiridos pelos passageiros Liana Montagna Bertinetti Dantas e Arnoldo Bertinetti Dantas, não havendo, dessa forma, qualquer conduta infracional a ser penalizada por essa R. Agência*”.

Pelo exposto, tendo em vista o entendimento desta Agência e a referida Súmula desta ANAC, cabe indicar que as alegações e solicitações trazidas pelo Interessado, em recurso, são incompatíveis com “*o reconhecimento da prática da infração*”.

Desta forma, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da condição atenuante de

"o reconhecimento da prática da infração", devendo essa circunstância atenuante – aplicada pela autoridade competente ao decidir em primeira instância – ser afastada na decisão final dessa ASJIN. Observa-se que, diante a possibilidade de decorrer gravame ao Recorrente, foi cumprido o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

Quanto à aplicação de atenuante com fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”), há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante.

Também é requisito para concessão da referida atenuante que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa. Ainda, a aplicação da referida atenuante se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Assim, caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado no período de um ano encerrado em 12/09/2017 – que é a data das infrações ora analisadas.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 6481632, verifica-se que existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data dos atos infracionais (12/09/2017). Portanto, não se verifica a possibilidade de aplicação somente da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Assim, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

2.3.2. ***Das Circunstâncias Agravantes***

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

2.3.3. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo***

Importante ressaltar que a Resolução ANAC nº 566/2020, de 12/06/2020, trouxe modificações na Resolução ANAC nº 472/2018, com a inclusão de dispositivos sobre Infração Administrativa de Natureza Continuada.

Os artigos 37-A e 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 dispõem o seguinte:

Resolução ANAC nº 472/2018

Da Infração Administrativa de Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a

existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f}

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável “f” a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.” (NR)

(...)

Cabe ainda mencionar o que consta do art. 2º da Resolução ANAC nº 566/2020, exposto a seguir:

Resolução ANAC nº 566/2020

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2020 e terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 49 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.

Analisando o exposto acima, verifica-se que no art. 37-A da Resolução ANAC nº 472/2018 é estabelecido que pode ser caracterizada como infração continuada a prática de ação de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

No processo em análise, observa-se que as duas práticas infracionais têm a mesma natureza, sendo esta deixar de efetuar o reembolso em até 7 (sete) dias aos dois passageiros, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea, incorrendo em duas irregularidades imputadas à empresa aérea AMERICAN AIRLINES INC., descumprindo o art. 29 caput da Resolução ANAC nº 400/2016. Identifica-se a ocorrência de duas infrações imputadas à empresa pela inobservância da alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA. Além disso, verifica-se que as práticas irregulares foram apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Desta forma, consideram-se configuradas as condições necessárias para a caracterização da infração administrativa de natureza continuada, cabendo a aplicação dos parâmetros estabelecidos no art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 para o cálculo do valor total da multa.

No presente processo, sendo confirmada a caracterização de dois atos infracionais de natureza continuada. Portanto, considera-se a ‘quantidade de ocorrências’ igual a 2 (dois).

Ainda, faz-se necessário calcular o valor da variável “f” a ser aplicado na fórmula. Assim, diante a ausência nos autos de quaisquer das circunstâncias agravantes previstas nos incisos I a V do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, então, tem-se f1=1,85. Conforme §1º da art. 37-B da mesma Resolução, diante a verificação de possibilidade de afastamento da circunstância atenuante descrita no inciso I, o valor da variável “f”, deve ser igual a 1,85.

Observa-se que o caput do art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração. Assim, no caso em análise, o ‘valor da multa unitária’ a ser considerado é R\$ 35.000,00, por ser este o patamar médio previsto na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

Assim, o valor da multa a ser aplicada será de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências ^{1/f}

Substituindo-se os valores na fórmula, calcula-se o valor da multa a ser imposta:

Valor total da multa = R\$ 35.000,00 * 2^{1/1,85}

Valor total da multa = R\$ 50.908,11 (cinquenta mil novecentos e oito reais e onze centavos)

Dessa forma, considerando-se a incidência de infração administrativa de natureza continuada e possibilidade de afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, entendo que cabe a reforma da sanção, sendo a multa referente aos dois atos infracionais praticados ser reformada e agravada para o valor total de **R\$ 50.908,11 (cinquenta mil novecentos e oito reais e onze centavos)**.

2.4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, reformando-se o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, **AGRAVANDO-SE** a pena para o valor de **R\$ 50.908,11 (cinquenta mil novecentos e oito reais e onze centavos)**, que corresponde a penalização pelas **2 (duas) infrações** dispostas no Auto de Infração nº 004315/2018.

É o voto.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/11/2021, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6443891** e o código CRC **548D0F65**.

SEI nº 6443891

VOTO

PROCESSO: 00066.009545/2018-54

INTERESSADO: AMERICAN AIRLINES INC.

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018; no art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e no art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho, na íntegra, o voto da relatora, Voto CJIN SEI nº 6443891, por CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a sanção aplicada em Primeira Instância Administrativa, em desfavor de AMERICAN AIRLINES INC., **AGRAVANDO-SE** a pena para o valor de **R\$ 50.908,11 (cinquenta mil novecentos e oito reais e onze centavos)**, que corresponde a penalização pelas **2 (duas) infrações** dispostas no Auto de Infração nº 004315/2018, por deixar de efetuar o reembolso aos passageiros Liana Montagna Bertinetti Dantas e Arnolfo Bertinetti Dantas em até sete dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea, infração capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 29 caput da Resolução ANAC nº 400/2016.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/11/2021, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6490004** e o código CRC **AE28000A**.

SEI nº 6490004



VOTO

PROCESSO: 00066.009545/2018-54

INTERESSADO: AMERICAN AIRLINES INC.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto da relatora, Voto CJIN (SEI 6443891), para **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a sanção aplicada em Primeira Instância Administrativa, em desfavor de **AMERICAN AIRLINES INC.**, **AGRAVANDO** a penalidade de multa para o valor de **R\$ 50.908,11 (cinquenta mil novecentos e oito reais e onze centavos)**, que corresponde a penalização pelas **2 (duas) infrações** dispostas no Auto de Infração nº 004315/2018, por deixar de efetuar o reembolso aos passageiros Liana Montagna Bertinetti Dantas e Arnolfo Bertinetti Dantas em até sete dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea, infração capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 29 caput da Resolução ANAC nº 400/2016.

Thaís Toledo Alves

SIAPE 1579629

Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 23/11/2021, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6493092** e o código CRC **DC4BFC87**.

SEI nº 6493092



CERTIDÃO

Brasília, 23 de novembro de 2021.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

525ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo (NUP): 00066.009545/2018-54

Interessado: AMERICAN AIRLINES INC.

Crédito de Multa (SIGEC): 671.076/21-0

AINI: 004315/2018

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Thais Toledo Alves - SIAPE nº 1579629 - Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 – Relatora

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância decidiu por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a sanção aplicada em Primeira Instância Administrativa, em desfavor de **AMERICAN AIRLINES INC.**, **AGRAVANDO** a penalidade de multa para o valor de **R\$ 50.908,11 (cinquenta mil novecentos e oito reais e onze centavos)**, que corresponde a penalização pelas **2 (duas) infrações** dispostas no Auto de Infração nº 004315/2018, por deixar de efetuar o reembolso aos passageiros Liana Montagna Bertinetti Dantas e Arnolfo Bertinetti Dantas em até sete dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea, infração capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 29 caput da Resolução ANAC nº 400/2016.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/11/2021, às 15:47, conforme horário oficial de



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/11/2021, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6494916** e o código CRC **213FD009**.